



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000030/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.935 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA LUIZA PASTRO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS DECLARADOS COMO PAGOS NA DIRPF. NECESSIDADE DE RETIFICADORA.

A inclusão de débitos declarados na DIRPF como já pagos, no parcelamento da Lei nº 10.684/2003 (PAES), demandava a retificação daquela declaração, conforme dispõem os arts. 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, para cobrança de R\$ 5.640,35 a título de imposto apurado na declaração de ajuste anula e não pago, R\$ 26.691,73 de imposto suplementar, multa de ofício, multa isolada, em razão do não pagamento de carnê-leão declarado e juros de mora, resultando em crédito tributário no valor total de R\$ 94.017,54

O processo foi distribuído para julgamento a ser realizado, inicialmente, pela Segunda Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, em sessão de julgamento datada de 14/5/2014, foi exarada por aquela Turma a Resolução nº 2802-000.212, convertendo o julgamento em diligência.

Quando do seu retorno à segunda instância recursal, o processo foi distribuído para este Conselheiro, em observância ao disposto nos §§ 6º e 7º do art. 49 do Regimento Interno do CARF (RICARF), Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Esclarecidos esses fatos preliminares, passo a reproduzir o Relatório constante na precitada Resolução:

Por bem resumir a questão em julgamento, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Porto Alegre:

“O presente Auto de Infração (fls. 31/38) originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2002 Ano-calendário 2001 em que foi alterado o valor declarado a título de carnê-leão de R\$ 30.330,06 para R\$ 3.638,33, por falta de comprovação nos registros da então Secretaria da Receita Federal, resultando imposto de renda a pagar no valor de R\$ 32.332,58. Deste valor, foi lançado R\$ 5.640,85 como imposto de renda pessoa física (código de receita 0211) e R\$ 26.691,73 como imposto de renda suplementar (código de receita 2904), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro/2006. Também foi lançada a multa exigida isoladamente (código de receita 6352) no valor de R\$ 20.304,78 (demonstrativo de apuração na fl. 36). O valor total do crédito tributário apurado foi R\$ 94.017,54.

A contribuinte, apresentou impugnação tempestiva, alegando que o imposto de renda pessoa física (código 0211), no valor de R\$ 5.640,85 resultante da Declaração de Ajuste Anual Retificadora Exercício 2002 .Ano-calendário 2001 foi dividido em duas quotas de R\$ 2.820,42 e tais pagamentos foram realizados em 30 de abril e em 31 de maio de 2002 com o valor principal de R\$ 2.825,04 cada uma, o que deve ter causado a sua não alocação direta ao débito. Anexa os DARFs correspondentes (fl. 09).

Quanto ao valor do imposto de renda suplementar de R\$ 26.691,73 (código 2904) informa que foi incluído no PAES - Parcelamento Especial, em 29 de julho de 2003, na forma da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Relata que por ocasião da adesão ao PAES, ingressou com Pedido de Desistência de Processo Administrativo (fl. 14) e forneceu planilha de levantamento dos débitos a serem consolidados no PAES (fl. 15), dando suporte ao valor da parcela recolhida.

Anexa a Confirmação do Recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, emitido pela Secretaria da Receita Federal, com o número da conta PAES: 210300166552 (fl. 13).

Conforme protocolo datado de 31/07/2003 (fl. 14), o qual foi recebido pelo auditor-fiscal Sr. José Maurício de S. Queiroz, chefe da DISOP, ou seja, desde a adesão ao PAES, a vontade expressa da contribuinte é a de ter o débito de carnê-leão do ano-calendário 2001 parcelado. Outra prova disso é que o valor principal da parcela corresponde a 1/180 do total do débito declarado no âmbito do PAES (planilha na fl. 15), a qual vêm sendo recolhida pontualmente, desde julho de 2003.

Solicita o cancelamento integral do presente Auto de Infração, considerando que são indevidos os valores lançados a título de imposto de renda e imposto de renda suplementar e, em consequência, são indevidos também os valores lançados a título de multa de ofício, juros de mora e multa exigida isoladamente.”

A Delegacia de Julgamento, por maioria de votos, decidiu por manter parcialmente o lançamento, não tendo reconhecido a adesão ao PAES manifestada pelo contribuinte em acórdão assim fundamentado (fls. 108/112):

“Quanto ao imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.640,85 resultante do ajuste anual do exercício 2002 (código de receita 0211), concordo com a relatora vencida. Ele foi quitado e não é mais devido, Por outro lado, no que concerne ao imposto de renda suplementar lançado na presente autuação por dedução indevida a título de pagamento mensal obrigatório (carnê-leão - código de receita 2904) no valor de R\$ 26.691,73, discordo da relatora vencida. Entendo que não restou comprovado nos autos que ele tenha sido incluído no parcelamento especial PAES, concedido pela Lei nº 10.684/2003.

Conforme telas de consulta às fls. 43/47, verifico que na consolidação do Parcelamento Especial (PAES) da contribuinte - Conta nº 210300166552 - consta unicamente o processo nº 11080.007630/2001-78. O Demonstrativo de Débitos Consolidados do PAES, às fls. 92/93, apresenta débitos somente de 12/1996 a 12/1999. Assim, concluo, que o parcelamento não incluiu o imposto apurado relativamente à dedução indevida a título de carne-leão no ano-calendário 2001.

Como consequência, por a autuada ter deixado de efetuar o pagamento mensal do carnê-leão (código de receita 6352), entendo que também deve ser aplicada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 20.304,78 (demonstrativo de apuração fl. 36)”.

A peça recursal apresentada reitera a adesão ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, e a inclusão do débito relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002 no âmbito daquele programa.

Insiste o contribuinte que vem pagando as parcelas com base nos cálculos elaborados quando da adesão ao PAES e que a decisão recorrida se fundamentou em extrato emitido por sistema eletrônico que estaria desatualizado, insistindo na busca pela verdade material”.

A indigitada Resolução trouxe em seu bojo as seguintes considerações e determinação de realização de diligência:

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A documentação anexada aos autos demonstra a nítida intenção do contribuinte em, de fato, incluir o débito de imposto de renda relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002 no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Há nos autos a comprovação da adesão do contribuinte (fls.11/13) e planilha elaborada pelo contribuinte (fl. 15), na qual demonstra a composição da parcela calculada e que inclui o débito apurado de R\$26.691,73.

Tais parcelas, conforme sustenta o contribuinte estão sendo pagas desde a data da adesão, conforme os diversos DARFs (fls. 16/30) anexados aos autos.

Por outro lado, o extrato eletrônico anexado às fls. 43/47, bem como o Demonstrativo do Débito Consolidado, às fls. 92/93, que serviram de fundamento para o voto vencedor proferido pela DRJ Porto Alegre, confirmam a adesão ao PAES, sendo que em menor extensão do que os cálculos apresentados pelo contribuinte.

Desta forma, em face da documentação acostada aos autos, entendo haver dúvida com relação à inclusão do débito de imposto de renda relativo à diferença de carnê-leão apurado no exercício de 2002, no valor de R\$26.691,73, no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, dúvida essa que deve ser dirimida de modo a permitir o julgamento da matéria à luz do princípio da verdade material.

Por todo o exposto, para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora apresente esclarecimentos acerca dos débitos incluídos pelo contribuinte no Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, esclarecendo se o apontado débito relativo ao exercício de 2002, no valor de R\$26.691,73, foi formalmente incluído pelo contribuinte nos termos da planilha de fl. 15.

Ressalte-se que deve juntada cópia da documentação que comprove os limites da adesão formulada, especialmente da apresentação da Declaração PAES, de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, informando, ainda, se a planilha de anexada aos presentes autos (fl. 15) consta do processo de consolidação.

Retornando os autos ao CARF após a realização da diligência solicitada, cabe prosseguir no julgamento da lide, o que ora se sucede.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Compulsando os extratos da conta PAES da contribuinte às fls. 160/164 e 167/176, verifica-se que os débitos do ano-calendário 2001 objeto do lançamento de ofício contestado - R\$ 26.691,73 como imposto de renda suplementar face à recolhimentos de carnê-leão não realizados, e R\$ 20.304,78 decorrentes da respectiva multa exigida isoladamente - não se encontram abrangidos no referido parcelamento.

Em apertada síntese, a notificada defende que o sistema informatizado da RFB estaria desatualizado, pois ela teria incluído os indigitados valores devidos a título de carnê-leão no PAES mediante a entrega, em 28/7/2003, de Pedido de Desistência do Processo Administrativo no qual consta planilha relacionando tais valores (fls. 14/15). Acrescenta, ainda, que vem efetuando os pagamentos desse programa de parcelamento em consonância com essa inclusão (fls. 16/30).

Giza a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o Parcelamento Especial (PAES):

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

(...)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei.

Parágrafo único. Serão consolidados, por sujeito passivo, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (grifei)

Com vistas a disciplinar o PAES, foram exaradas as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, e nº 3, de 1º de setembro de 2003, aqui transcritas no que interessa ao caso em comento:

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Portaria.

*§ 1º **Parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:***

I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

*§ 3º **Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).***

(...)

Do Pedido do Parcelamento

*Art. 2º **Requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003, exclusivamente via Internet, por meio do " Pedido de Parcelamento Especial" , disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente: (www.receita.fazenda.gov.br) e (www.pgfn.fazenda.gov.br).***

*§ 1º **O pedido deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.***

(...)

*§ 3º **pedido de parcelamento implica:***

*I - **confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;***

(...)

Art. 11. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do inciso I , do § 1º, do art. 1º, está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo, até 29 de agosto de 2003. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003)

(...)

§ 3º Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser informados na forma do § 3º, do art. 1º. (grifei)

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003

Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2ª inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissos, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art.1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º.(...) (grifei)

Veja-se, inicialmente, que no exercício de sua competência (art. 10º da Lei 10.684/2003), a PGFN e a RFB regerem, no § 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003, que seria necessária, para a inclusão de determinados débitos no PAES, a informação desses em programa disponibilizado via internet, o qual foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 - a Declaração PAES. Nesse prumo, a mera entrega do pedido de adesão ao PAES não possui o condão de consubstanciar-se em pedido de inclusão desses débitos no programa.

Destarte, tem-se, claramente, que tanto o pedido de adesão ao PAES (fls. 13, 156/157) quanto o pedido de desistência do processo administrativo (fls. 14/15) eram veículos inábeis, ou no mínimo insuficientes, para comunicar a pretensão da contribuinte de incluir os valores de carnê-leão devidos naquele parcelamento.

Destaque-se que ela informara em sua DIRPF/2002 (fls. 67/69) que nada devia a título de carnê-leão, pois as respectivas obrigações tributárias haviam sido pagas, perfazendo recolhimentos no total de R\$ 30.330,06, conforme explicitado na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior" (fl. 68).

Ora, tratando-se na realidade de débitos já declarados, e havendo sido equivocadamente informado na DIRPF saldo devedor em aberto inferior ao efetivamente devido, dada a sua vinculação a pagamentos inexistentes, deveria ter a contribuinte providenciado a retificação dessa declaração até 28/11/2003¹ de modo que não mais constassem, na coluna "Valor Pago" da supra mencionada ficha, ditos pagamentos.

Assim procedendo, tais débitos restariam em aberto nos sistemas da RFB e, conseqüentemente, ficaria possibilitada sua inclusão no PAES, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 e demais normas de regência.

De fato, quando da consolidação dos débitos passíveis de inclusão nesse parcelamento, a informação prestada pela própria contribuinte à RFB via Declaração de Ajuste Anual era a de que os débitos de carnê-leão encontravam-se devidamente quitados, não havendo razões para incluí-los no PAES.

Posteriormente, com a verificação, por parte da fiscalização fazendária, da inexistência dos pagamentos informados na DIRPF/2002 como aptos a adimplir as obrigações

¹ Prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003.

Processo nº 13003.000030/2007-12
Acórdão n.º 2402-004.935

S2-C4T2
Fl. 183

tributárias tocantes aos rendimentos recebidos de pessoa física, foram constituídos de ofício, escorreitamente, os correspondentes valores de imposto de renda suplementar bem como a conexa multa isolada.

Em suma, inexistem reparos a fazer no lançamento vergastado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.